



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 587/2023

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria da **Edil Iara Bernardi**, que *“Institui o Sistema Municipal de Alerta de Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

Em síntese, a proposição pretende a criação do **Sistema Municipal de Alerta de Desaparecimento de Crianças e Adolescentes**, para envio de mensagens emergenciais via celular e outros meios digitais, nas primeiras 24 horas após a comunicação oficial, com informações básicas do desaparecido, a fim de auxiliar na sua rápida localização.

Sobre o tema, merece destaque a edição da **Lei Federal nº 13.812, de 16 de março de 2019**, que instituiu a **Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criou o respectivo Cadastro Nacional**. A norma contemplou a possibilidade de emissão de alertas urgentes, inspirados parcialmente no modelo norte-americano **Amber Alert**, contudo de forma restrita, sem estabelecer um sistema efetivo e abrangente. Nesse sentido, dispõe os seus arts. 12 e 13:

“Art. 12. O poder público envidará esforços para celebrar convênios com emissoras de rádio e televisão para a transmissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:

I - confirmação do desaparecimento pelo órgão de segurança pública competente;

II - evidência de que a vida ou a integridade física da criança ou do adolescente desaparecido está em risco;

III - descrição detalhada da criança ou do adolescente desaparecido, bem como do suspeito ou do veículo envolvido no ato.

§ 1º A transmissão de alertas restringir-se-á aos casos em que houver informações suficientes para a identificação e a localização da criança ou do adolescente desaparecido ou do suspeito.

§ 2º O alerta de que trata o caput deste artigo não será utilizado quando a difusão da mensagem puder implicar aumento do risco para a criança ou o adolescente desaparecido ou comprometer as investigações em curso.

§ 3º O convênio referido no caput deste artigo pode ser celebrado, ainda, com empresas de transporte e organizações não governamentais.

§ 4º A autoridade central federal e as autoridades centrais estaduais definirão os agentes responsáveis pela emissão do alerta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. O poder público também poderá promover, mediante convênio com órgãos de comunicação social e outros entes privados, a divulgação de informações e imagens de pessoas desaparecidas ainda que não haja evidência de risco à vida ou à integridade física dessas pessoas.

Parágrafo único. A divulgação de informações e imagens de que trata o caput deste artigo será feita mediante prévia autorização dos pais ou do responsável, no caso de crianças ou adolescentes desaparecidos, e, no caso de adultos desaparecidos, quando houver indícios da prática de infração penal”.

Nesse contexto, é altamente relevante a iniciativa do presente projeto de lei, que amplia no município a divulgação de informações sobre crianças e adolescentes em situação de risco. Trata-se de medida protetiva significativa, em plena consonância com o **art. 227 da Constituição Federal**, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, nos seguintes termos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Ademais, a matéria encontra respaldo no **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**, especialmente:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e **dos municípios**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

(...)

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, criado pela [Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019](#), com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela [Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009](#), e com os demais cadastros, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais. (g.n.)

No que se refere à **competência legislativa**, a Constituição Federal, em seu art. 24, incisos XII e XV, estabelece que **cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção da infância**. Nesse contexto, compete à União a edição de normas gerais (art. 24, §1º), aos Estados a legislação supletiva (art. 24, §2º) e aos Municípios complementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como dispor sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Carta Magna. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude; (g.n.)

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;" (g.n.)

Nota-se que, embora os Municípios não estejam expressamente arrolados no art. 24 da Constituição Federal, a doutrina predominante tem considerado possível que o Município legisle sobre os temas ali elencados, de maneira suplementar, desde que as normas municipais não colidam com as normas estaduais ou federais acerca da matéria, sendo esse o caso da proposição em análise.

Nesse sentido, **José Afonso da Silva** leciona que:

"A Constituição não citou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para complementar a legislação federal e a estadual no que couber o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral" (SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 503)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à **iniciativa legislativa do Poder Legislativo**, a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** e do **Tribunal de Justiça de São Paulo** reconhece que a proteção integral de crianças e adolescentes, conforme o **art. 227 da Constituição Federal**, constitui matéria de **competência concorrente**, permitindo ao Legislativo municipal editar **normas suplementares** e de **interesse local**, **desde que não interfira diretamente na organização administrativa do Executivo**.

Dessa forma, a proposição, em sua essência, insere-se no âmbito da competência concorrente e do interesse local, **sendo legítima a iniciativa parlamentar quanto à instituição do sistema de alerta e à definição de parâmetros gerais**. Contudo, há vício de iniciativa no seu **art. 6º**, que fixa prazo de 90 dias para regulamentação da lei pelo Executivo, por configurar ingerência em atribuição típica do Poder Executivo, em afronta ao **princípio da separação dos Poderes** (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

No mesmo sentido, assim tem decidido o **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo**:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.434, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE PESSOAS DESAPARECIDAS POR MEIO DE CORRESPONDÊNCIAS OFICIAIS, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A **NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS** – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO §4º DO ARTIGO 1º, NOS ARTIGOS 2º E 3º, E A EXPRESSÃO '**NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO**' DO ARTIGO 6º DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – **INVIÁVEL A INSTITUIÇÃO DE PRAZO PARA O EXECUTIVO REGULAMENTAR A NORMA** – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – **PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300710-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 20/08/2021) (g.n.)*

Há que se considerar, ainda, a vigência das seguintes normas municipais: a **Lei nº 8.627/2008**, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente; a **Lei nº 9.966/2006**, que dispõe sobre a publicação gratuita no Diário do Município de fotografias e dados de pessoas desaparecidas (regulamentada pelo Decreto nº 20.279/2012); e a **Lei nº 10.019/2012**, que obriga os órgãos da Administração Pública Municipal a disponibilizar em seus endereços eletrônicos e na





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Rede de Mídia Digital Indoor relação de pessoas desaparecidas, mediante solicitação da família e comprovação do desaparecimento, regulamentada pelo Decreto nº 20.278/2012.

Enquanto essas normas disciplinam a **proteção integral à criança e ao adolescente, bem como a divulgação institucional e formal de informações sobre desaparecidos**, a proposição em análise institui **mecanismo de alerta emergencial e direto à população**. Nesse sentido, todas as normas podem coexistir de forma harmônica, atuando de modo complementar.

Aliás, registre-se que a criação do Sistema de Alerta em lei separada das demais permite **maior destaque e visibilidade** da norma como instrumento emergencial, oferece **flexibilidade para ajustes operacionais** específicos e proporciona **mais clareza na sua execução**, delimitando de forma precisa as responsabilidades entre a proteção integral e as ações emergenciais.

Todavia, a fim de evitar sobreposição normativa, em conformidade com a **LC nº 95/1998**, que orienta a harmonização e consolidação das leis, seria recomendável que a proposição fizesse menção expressa às Leis nº 8.627/2008, 9.966/2006 e 10.019/2012, deixando claro o caráter complementar do novo instrumento de proteção.

Sendo assim, recomenda-se, para maior clareza, incluir dispositivo prevendo que: *“Art. (...) O Sistema Municipal de Alerta de Desaparecimento de Crianças e Adolescentes atuará de forma complementar às disposições das Leis Municipais nº 8.627/2008, 9.966/2006 e nº 10.019/2012.”*

É relevante destacar que já tramita no **Congresso Nacional** proposta destinada a instituir um sistema federal de alerta emergencial, com envio direto à população, em moldes semelhantes ao previsto na presente proposição. Trata-se do **PL nº 9.348/2017 (com substitutivo)**, conhecido como **“Alerta Pri”**, já aprovado pela Câmara dos Deputados e atualmente em análise no Senado. Tal projeto prevê que, em caso de desaparecimento de criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, operadoras de telefonia móvel e plataformas digitais enviem, de forma imediata e gratuita, alertas aos usuários localizados na região do desaparecimento.

Ressalte-se, ainda a título de informação, que experiências semelhantes já se encontram em vigor em âmbito estadual, como no **Estado do Rio de Janeiro**, que instituiu a **Lei Estadual nº 9.182/2021**, também denominada **“Alerta Pri”**, que determina o envio de mensagens de texto (SMS) pelas operadoras de telefonia celular em casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, com dados fornecidos pela Delegacia de Descoberta de Paradeiros. De igual modo, a **Lei Estadual**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

nº 7.442/2016 instituiu o “Alerta Emergencial”, que prevê a divulgação dessas informações por meio de rádio, televisão e sítios oficiais do Poder Público.

Pelo exposto, considerando a recomendação relativa à aplicação da melhor técnica legislativa e ressaltando a exceção do prazo previsto no art. 6º, **não se verifica impedimento legal quanto ao restante da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)¹.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de agosto de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003100360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **26/08/2025 14:38**

Checksum: **9AA4AEE04E114904A195FF1943120CA506B319CE26DDBD2FFEC25AEC16035E04**

